



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.140 - SC (2014/0106117-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : AIRETRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ALINE PACHECO E OUTRO(S)
DANIELE NAPOLI
AGRAVADO : ISOCOR PINTURAS EM METAL LTDA
ADVOGADOS : LIDIANE ALESSA TRIBESS
RODRIGO ANDRADE NESPECA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Não se viabiliza o especial pela indicada violação dos dispositivos legais tidos por violados, por falta de prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, sendo certo que o Acórdão recorrido não cuidou deste tema. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incidem nesse ponto as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.140 - SC (2014/0106117-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : AIRETRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : ALINE PACHECO E OUTRO(S)
DANIELE NAPOLI
AGRAVADO : ISOCOR PINTURAS EM METAL LTDA
ADVOGADOS : LIDIANE ALESSA TRIBESS
RODRIGO ANDRADE NESPECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- AIRETRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. interpõe
Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando que deve ser afastado o
óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ e 282 e 357 do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 513.140 - SC (2014/0106117-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 288/290):

1.- AIRETRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. interpõe Agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Rel. Des. JOSÉ INÁCIO SCHAEFER, assim ementado (e-STJ fl. 208):

DUPLICATA MERCANTIL. Nota fiscal. Emissão. Cobrança de encargos de mora. Compra e venda de equipamentos industriais. Pagamento. Entrada. Saldo. Financiamento bancário. Recursos. Origem. FINAME. Declaratória precedida de cautelar. Improcedência. Reconvênção. Acolhimento. Insurgência. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Compra a prazo de moinhos. Proposta. Aceitação. Cláusulas gerais. Documento unilateral. Liberação do financiamento. Burocracia. Prazo. Desacordo. Responsabilidade. Aponte a protesto. Sustado liminarmente. Reforma da sentença. Litigância de má-fé. Inocorrência. Sucumbência invertida. recurso provido.

Os documentos carreados evidenciam ausente ajuste de prazo para liberação do financiamento do saldo correspondente à compra e venda dos moinhos, de sorte que, paga a entrada pela adquirente e ausente culpa desta na demora da satisfação do saldo, indevida a cobrança de encargos a títulos de juros e correção monetária.

Por isto, a nota fiscal e a duplicata mercantil, extraídas visando cobrar referidos encargos, não se justificam.

Os Embargos de Declaração interpostos foram desprovidos.

2.- Nas razões do Recurso Especial, a Agravante alega violação dos artigos 2º e 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, 104, I e II, 113, 122, 389, 394, 406, 407, 408, 422, 481 e 482 do Código Civil e 17, I e II, e 18 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- O conteúdo normativo dos artigos 2º e 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Tampouco foram interpostos Embargos de Declaração com a finalidade de provocar a discussão desta questão suscitada.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no Acórdão Recorrido devem ser argüidas por meio de Embargos de Declaração, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão. Ausentes os Embargos, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (cf. AgRg no REsp 669.026/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6.2.2006; AgRg no REsp 720.806/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7.11.2005).

5.- No que se refere aos demais dispositivos, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o contrato e o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do contrato e do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Recurso Especial, à luz das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0106117-0

AgRg no
AREsp 513.140 / SC

Números Origem: 00025581420148240000 20110424510000201 45281120108240058 58100042594
58100045283

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIRETRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIELE NAPOLI
ALINE PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOCOR PINTURAS EM METAL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ANDRADE NESPECA E OUTRO(S)
LIDIANE ALESSA TRIBESS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRETRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : DANIELE NAPOLI
ALINE PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISOCOR PINTURAS EM METAL LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ANDRADE NESPECA E OUTRO(S)
LIDIANE ALESSA TRIBESS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.